

## **I – CONTRATO DE CONCESSÃO - EMTU**

Solicitante: Viação Osasco Ltda.

Solicitados: Consórcio Anhanguera Ltda.; Autoviação Urubupungá Ltda.; Viação Cidade de Caieiras Ltda.; BB Transporte e Turismo Ltda.; Empresa de Transporte e Turismo Carapicuíba EIRELI; Del Rey Transporte Ltda.; Ralip Transportes Rodoviários Ltda.; Auto-ônibus Moratense Ltda.

**Valor da causa:** R\$ 2.338.546,39

**Tribunal Arbitral:** Presidente: Dra. Ana Carolina Aguiar Beneti; Co-Árbitro: Dr. Carlos Eduardo Stefen Elias; Co-Árbitro: Dr. Fábio Peixinho.

Na Petição Inicial, a Solicitante requereu **(i)** declaração da nulidade de todas as deliberações internas do Solicitado Consórcio Anhanguera no sentido do rateio do aporte de auxílio emergencial efetuado pelo Poder Concedente, para fins de posterior recomposição dessas mesmas empresas pela prestação dos serviços durante a pandemia, conforme determinado nas Its expedidas pela EMTU/SP, dentre as quais se destaca e que toma por base a variação da oferta de viagens como vinculador da variação dos custos totais das empresas que devem ser recompostas pelo aporte em questão; **(ii)** a consequente condenação de todos os Solicitados na reparação da Solicitante ao reembolso de todos os custos e despesas incorridas nesta arbitragem, incluindo todas as despesas, custas, honorários de advogados, contratuais e de sucumbência no valor de R\$ 2.338.546,39.

Na contestação, os Solicitados requereram que fossem refutados todos os pedidos formulados pela Solicitante. Após apresentação das peças processuais e instrução probatória, foram apresentadas Alegações Finais pelas partes.

Na Sentença Arbitral Final, o Tribunal decidiu por unanimidade, com relação aos Pedidos das Partes: **(i)** julgou improcedente o pedido da Solicitante de declaração de nulidade de todas as deliberações internas do Solicitado Consórcio Anhanguera no sentido do rateio do aporte de auxílio emergencial efetuado pela EMTU/SP, por intermédio do CMT; **(ii)** julgou improcedente o pedido da Solicitante de condenação dos Solicitados ao pagamento do valor histórico de R\$ 2.338.546,39, a título de compensação à Solicitante em decorrência do critério de rateio do auxílio emergencial; **(iii)** julgou procedente o pedido dos Solicitados de manutenção do critério adotado pelo Solicitado Consórcio Anhanguera para distribuição interna do Auxílio Emergencial advindo da EMTU/SP no período em questão; **(iv)** condenou a Solicitante a reembolsar os Solicitados os custos e despesas despendidos em decorrência deste procedimento arbitral, compostos pelo valor de R\$ 73.500,00, a título de adiantamento de honorários do Tribunal Arbitral, R\$ 878,80 a título de despesas procedimentais incorridas pelos Solicitados e R\$ 84.464,95, a título de reembolso de honorários contratuais incorridos para a defesa dos Solicitados; **(v)** condenou a Solicitante a pagar aos patronos dos Solicitados, o valor de R\$ 90.000,00, a título de honorários advocatícios sucumbenciais; **(vi)** determinou que os valores estabelecidos devem ser corrigidos com base no CDI, desde os respectivos desembolsos, até o efetivo pagamento.

---

## **II – CONTRATO DE CONCESSÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Solicitante: Município de Guarulhos

Solicitadas: Empresa de Ônibus Vila Galvão Ltda.; Viação Urbana de Guarulhos; Viação Campos dos Ouros Ltda.;

**Valor da causa:** R\$ 95.000,000,00 (noventa e cinco milhões de reais).

**Tribunal Arbitral:** Presidente Dr. Marcos Augusto Perez; Co-Árbitro Dr. Gustavo Henrique Justino de Oliveira e Co-Árbitro Dr. Márcio Bellocchi

Na Petição inicial a Solicitante requereu que na primeira audiência fossem definidos os assuntos que deveriam ser objeto do procedimento arbitral, estimando o valor inicial em R\$ 95.000,000,00.

Na audiência inicial foi assinado o Compromisso Arbitral, tendo em vista que não havia cláusula compromissória no contrato firmado entre as partes. No compromisso arbitral restou avençado que seria formado um Tribunal Arbitral. A solicitante indicou como Co árbitro, o Dr. Márcio Bellocchi e as Solicitadas indicaram o Dr. Gustavo Justino de Oliveira, os dois Co árbitros, de comum acordo, indicaram para Presidente do Tribunal o Dr. Marcos Augusto Perez.

Após a formação do Tribunal, foi realizada a audiência para assinatura do Termo de Arbitragem.

Em seguida, as Solicitadas propuseram um acordo parcial para que a Solicitante pagasse às Solicitadas, os valores dos subsídios em atraso referentes ao período de 2015 a 2017, equivalente a R\$ 29.755.186,50. A Solicitante se manifestou requerendo que as concessionárias se comprometessem a realizar dentro dos contratos, as devidas adequações de condutas que deram origem às multas, bem como que fossem adimplidos os seus valores de acordo com a tabela da Secretaria da Fazenda, dentro do exercício vigente com a comprovação de pagamento regular do parcelamento dos débitos atestada pela Secretaria competente. Porém, o acordo não foi firmado. Após a apresentação das peças processuais, as Partes informaram que já estavam satisfeitas com todos os atos processuais até então praticados, e requereram o julgamento do feito nos termos postulados.

A Solicitante apresentou Alegações Iniciais, requerendo que fossem julgados procedentes os pedidos condenando as concessionárias a realizar: (i) controle de qualidade; (ii) pagamento de outorga; (iii) Prestações de contas, transparência nos números financeiros e desburocratização de atendimentos. As Solicitadas apresentaram Contestação e Pedido Contraposto requerendo (i) a abertura da fase de produção de provas (ii) a declaração de que os Contratos de Concessão 032306/2010-STT, 032406/2010-STT tiveram seu equilíbrio econômico-financeiro afetado e a condenação da Solicitante a indenizar as Solicitadas por todos os prejuízos sofridos com o desequilíbrio econômico-financeiro percebidos. Após a apresentação das peças processuais, as Partes informaram que já estavam satisfeitas com todos os atos processuais até então praticados, informando que não havia mais provas a serem produzidas.

A Sentença Arbitral julgou improcedente os pedidos da Solicitante; julgou procedente os pedidos das Solicitadas, condenando a Solicitante a recompor o equilíbrio econômico-financeiro dos Contratos de Concessão no valor de R\$ 199.335.557,06 para a Solicitada Viação Urbana Guarulhos, R\$ 170.261,193,55 para a Solicitada Empresa de Ônibus Vila Galvão e R\$ 179.261.193,55 para a Solicitada Viação Campo dos Ouros. As Partes apresentaram Pedidos de Esclarecimentos. Antes da Decisão acerca dos Pedidos de Esclarecimentos apresentados, as Partes requereram a suspensão do procedimento arbitral por 60 dias para tentativa de acordo,

mas não houve consenso. Após a apreciação dos pedidos de esclarecimentos apresentados pelo Tribunal Arbitral a Sentença Arbitral foi mantida na sua totalidade.

---

### **III – DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**

Solicitante: Consórcio Queiroz Galvão – Camargo Corrêa

Solicitada: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo – EMTU/SP

**Valor da causa:** R\$ 28.000,000,00

**Tribunal Arbitral:** Presidente Carlos Alberto Carmona; Co-Árbitro Dr. Márcio Cammarosano e Co-Árbitro Dr. Gustavo Justino de Oliveira

Na Petição inicial a Solicitante requereu a reparação pelos prejuízos sofridos em decorrência do desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, em razão dos problemas havidos no início e ao longo da execução dos serviços, tais como o atraso por parte da EMTU, estimando o valor inicial em R\$ 28.000.000,00.

Na contestação a Solicitada requereu que fossem refutados todos os pedidos formulados pela Solicitante. As Partes apresentaram as peças processuais previstas e produziram as provas que entenderam pertinentes, após apresentaram suas Alegações Finais.

Na Sentença Arbitral Final, o Tribunal decidiu por unanimidade com relação aos Pedidos das Partes: (i) julgou procedente o reconhecimento e declaração, pela decisão arbitral, dos problemas havidos no início e ao longo da execução dos serviços, tais como o atraso por parte da EMTU na liberação das áreas para execução dos trabalhos; a paralisação das obras sem culpa da Solicitante; o atraso na definição da diretrizes das obras, incluindo definição de local, o que acarretou solicitações de complementação do projeto e o atraso na realização de interfaces com as Prefeituras. (ii) julgou procedente o reconhecimento e declaração, pela decisão arbitral, do aumento dos custos inicialmente previstos, uma vez que o preço foi elaborado pela Solicitante com base na premissa de que a execução dos serviços seria concluída em 13 (treze) meses e não em 41 (quarenta e um) meses, como acabou ocorrendo. (iii) julgou procedente a condenação da EMTU na reparação dos prejuízos incorridos pela Solicitante em decorrência dos eventos acima, os quais impactaram o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, nos termos do item 17 do Edital e art. 65 II, “d” da Lei nº 8.666/93 e sua quantificação, atualizada monetariamente e acrescida de juros contratualmente previstos. (iv) julgou parcialmente procedente o pedido da EMTU apresentado na contestação com relação à improcedência da pretensão da Solicitante em obter a declaração de incorrência de desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato Administrativo EMTU/SP nº 037/2006, e a condenação da Solicitante a pagar integralidade das custas, despesas, honorários arbitrais e honorários periciais. As Partes apresentaram Pedidos de Esclarecimentos. Na Decisão sobre os Pedidos de Esclarecimentos o Tribunal decidiu: (i) acolheu o pedido de esclarecimento do Consórcio determinando que a EMTU pague ao Consórcio, a título de reequilíbrio econômico-financeiro o valor de R\$ 5.184.491,35 e pela administração central da obra, o valor histórico de R\$ 6.192.814,12; (ii) rejeitou todos os pedidos de esclarecimentos formulados pela EMTU.

